

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise Jurídica – Repactuação - Processo nº 156/2021 – Pregão Presencial nº 035/2021

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação de Arraias; Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Arraias; Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Fundo Municipal de Assistência Social de Arraias; Fundo Municipal de Assistência Social de Arraias; Fundo Municipal de Saúde de Arraias

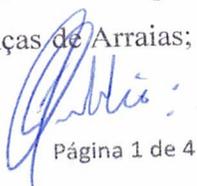
SOLICITADO: Assessoria Jurídica

OBJETO: Visando o reequilíbrio econômico-financeiro para ambas as partes, referente ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS No 156/2021 SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, DE FORMA CONTÍNUA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARRAIAS-TO, em conformidade com o PREGÃO PRESENCIAL N° 035/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca de repactuação/reequilíbrio econômico-financeiro do Pregão Presencial nº 035/2021, o qual visa o reequilíbrio financeiro entre o MUNICÍPIO DE ARRAIAS -TO, tendo como interveniente a Secretaria Municipal de Educação de Arraias; Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Arraias; Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Fundo Municipal de Assistência Social de Arraias; Fundo Municipal de Assistência Social de Arraias; Fundo Municipal de Saúde de Arraias e a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, CNPJ/MF nº 307.477.752/0001-97.

A contratada solicitou o reequilíbrio financeiro do contrato alegando, em síntese, que devido ao aumento do salário mínimo impactando diretamente os custos operacionais da empresa, sustentando que este aumento tem repercussão substancial em nossa capacidade de manter os termos acordados junto ao Município e a Secretaria Municipal de Educação de Arraias; Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Arraias;


Página 1 de 4



Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Fundo Municipal de Assistência Social de Arraias; Fundo Municipal de Assistência Social de Arraias; Fundo Municipal de Saúde de Arraias

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – PRELIMINAR

De início, ressalte-se que este parecer é meramente opinativo e presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.I – REGRAS DE TRANSIÇÃO DO VELHO PARA O NOVO REGIME

O presente caso será analisado sob o prisma da Lei 8.666/93, tendo em vista que os contratos firmados com base no regimento anterior continuarão sendo regidos pelo regime jurídico que lhes deu origem. Neste sentido, o art. 190 da Lei 14.133/2021:

Art. 190 - O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

O presente Termo de Apostilamento tem por objeto o Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Pregão Presencial nº 035/2021 em análise, em virtude do aumento do salário mínimo por meio do Decreto Federal nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, causando o desequilíbrio no valor acertado inicialmente.

Em regra, toda e qualquer alteração contratual deve dar-se mediante a celebração de termos aditivo, ou seja, unilateral ou consensual, todavia, não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão a lavratura do Termo Aditivo.

O §8 do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de aditamento e podem ser formalizados por apostila, vejamos:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Apostilamento deriva-se de apostila, que nada mais é do que fazer anotação ou registro administrativo no próprio termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem. Assim sendo, o apostilamento é a anotação ou registro administrativo, que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo independente, juntado aos autos do respectivo processo administrativo.

Renato Geraldo Mendes, ao estabelecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, aduz que:

Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do

dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral.

Sobre o aludido instrumento, o Tribunal de Contas da União – TCU asseverou que “o apostilamento não vem a suprir a exigência legal, vez que tal instrumento não se presta ao propósito de formalizar alterações quantitativas e qualitativas ao objeto licitado. Serve, tão somente, para efeitos de fazer constar o reajuste de seu valor inicial, que visa compensar os efeitos da desvalorização da moeda, e, para assentamento de medidas de ordem meramente burocráticas previstas no art. 65, § 8º, da Lei de Licitações”

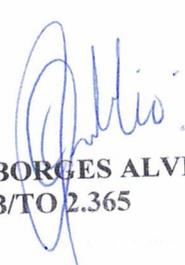
IV. DA CONCLUSÃO

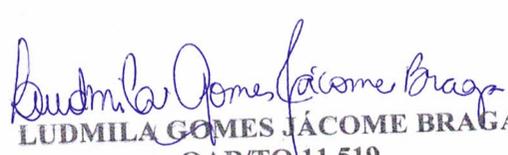
Ante o exposto, **OPINAMOS pela possibilidade jurídica de realização da presente repactuação/reequilíbrio econômico-financeiro**, com base no prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão contratante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa e especialmente financeiro da gestão.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Arraias/TO, 05 de fevereiro de 2024


PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365


LUDMILA GOMES JÁCOME BRAGA
OAB/TO 11.519